



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2019

Impugnante: **Centro de Integração Empresa Escola - CIEE**

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 001/2019, que estabelece as diretrizes do PAD nº 229/2018, a realizar-se em 21/03/2019, interposto pelo **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de agente integrador de estágio, visando a seleção e a administração da concessão de estágio nas dependências do Coren-DF, a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino superior, da forma a seguir:

A SOLICITANTE apresentou o pedido de impugnação ao edital em 18 de março de 2019, via e-mail, pelo Sr. Elenilson Santos Arara, diante disso concluímos que foi apresentada de forma **TEMPESTIVA**, nos termos do subitem 17.2 do edital.

### **DO QUESTIONAMENTO:**

*É notório que a restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta. O inciso I do artigo 48 daquela Lei prevê que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Entretanto, e considerando que a aplicação da legislação deve ser feita de forma conjunta, existem naquela mesma Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções que devem ser consideradas quando da realização dos processos licitatórios. Vejamos:*



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

“(…)

II – não houver **um mínimo de 3 (três)** fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente **e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ou conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Da leitura do art. 48, inciso I c/c o art. 49, incisos II e II da Lei Complementar nº 123/2006, verifica-se que **além do valor da contratação,** deverá o gestor público certificar-se da existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório **e, também,** se a contratação será vantajosa para a administração pública e não irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Vê-se, portanto, que aqueles três fatores devem ser considerados em conjunto quando da elaboração do estudo preliminar - que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade. O que, em última análise, poderá causar prejuízos à administração pública.

Em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.



*Ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração restringindo o caráter competitivo do presente certame. Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93. Outrossim, a restrição além de não permitir que as demais empresas possuidoras de melhores preços participassem do certame, irá aumentar a possibilidade de licitação deserta.*

*Ademais, não só a legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do **Decreto nº 8.538/2015**, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.*

*Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir a proposta mais vantajosa para a administração, em qualidade e preço.*

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

O procedimento licitatório que resultou na publicação do edital em comento, buscou observar a legislação aplicada à espécie, promovendo a necessária pesquisa de preços o que apontou a quantidade legal exigida.

Ocorre que, através do Painel de Preços, o Coren-DF tem acesso ao resultado da licitação, demonstrando a existência de competidores viáveis, uma vez que em cada uma daquelas licitações que resultaram na pesquisa, mais de um competidor compareceu, porém, apenas o resultado da licitação encontra-se no Painel de Preços.



Dessa forma, através do procedimento prévio ao edital, não há entendimento contrário no sentido de não ter sido observado o quanto disposto do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, pois essa análise prévia também foi contemplada no procedimento.

Desta forma, entende que o edital referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 001/2019 publicado no Diário Oficial da União está de acordo com a legislação pátria.

### **DA DECISÃO:**

Pelas razões acima expostas, decide-se **negar provimento à impugnação** apresentada pelo **Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**, mantendo inalterado o Edital de Pregão Presencial nº 001/2019, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Brasília, 20 de março de 2019.

**Suzana Batista de Sousa**

Pregoeira Substituta